



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0020109-37.2001.8.24.0008/SC

AUTOR: BUTTNER CONFECÇOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REPRESENTADO, MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: CHRISTA BUTTNER (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: IMO REICH (REPRESENTANTE)

DESPACHO/DECISÃO

I - Da substituição do Síndico

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 1a. Vara Cível da Comarca de Blumenau, tendo sido redistribuído para esta unidade jurisdicional (31/07/2024), sendo que aquele juízo nomeou como Síndico o Dr. SERGIO EDUARDO GAERTNER HAMES.

Pois bem. Sem muitos rodeios, com a devida vênia ao Síndico, tenho que dada a peculiaridade dos autos é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Embora o Decreto Lei n. 7.661/45 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que *"o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor"* (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

No caso dos autos, tal como disposto, o Síndico foi nomeado pelo juízo antecessor, razão pela qual o critério da confiabilidade sequer pode ser avaliado por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato diferenciado, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.

Desse modo, SUBSTITUO o Síndico nomeado SERGIO EDUARDO GAERTNER HAMES e **nomeio como nova Síndica a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ: 04.443.827/0001-20**, tendo como responsável técnico o Dr. Agenor Daufenbach Junior, com endereço profissional na Av. Rui Barbosa, 149, sala 405/406, Centro Empresarial Diomicio Freitas, Criciúma, CEP: 88.801-120, *site*: <https://www.gladiusconsultoria.com.br>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Síndica para, em 24 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Síndico.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

II - Da prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

No mais, considerando que o Síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

III - Da remuneração do Síndico

No tocante à remuneração, tem-se que o Síndico substituído pode ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, considerando as atividades exercidas, conforme petição juntada no evento 1006.1, fixo os honorários do Síndico substituído em 2,5% do valor depositado em subconta vinculada ao presente feito, decorrente da atual realização do ativo (R\$ 1.134.528,30). Assim, tenho que a quantia de R\$ 28.400,00 é suficiente para remunerá-lo pelas atividades prestadas.

Considerando a dispensa da prestação de contas, desde já resta autorizada a expedição de alvará do valor arbitrado a título de remuneração. Para tanto, resta intimado o Síndico substituído para indicar seus dados bancários no prazo de 15 dias.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068103977v11** e do código CRC **2bb6870c**.

0020109-37.2001.8.24.0008

310068103977.V11



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 13/11/2024, às 18:21:25

0020109-37.2001.8.24.0008

310068103977.V11